



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.055 - PR (2011/0260776-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LÚCIO LAGUANETTE
ADVOGADO : FERNANDO LUCHETTI FENERICH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO –
QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO -
RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.055 - PR (2011/0260776-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LÚCIO LAGUANETTE
ADVOGADO : FERNANDO LUCHETTI FENERICH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, a redução do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.055 - PR (2011/0260776-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos observa-se que, de fato, que a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. (...)
3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos. 4. Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 13/09/2010)

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) , a título de dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastros de restrição ao crédito, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260776-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 110055 / PR**

Números Origem: 7190363 719036301 92607 9262007

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LÚCIO LAGUANETTE
ADVOGADO : FERNANDO LUCHETTI FENERICH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LÚCIO LAGUANETTE
ADVOGADO : FERNANDO LUCHETTI FENERICH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.